



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA/CRTR 3.^a REGIÃO/ N.º 0007/2020

“Dispõe sobre a Habilitação de profissionais para a avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária, bem como nos serviços de ultrassonografia e ressonância magnética na área da Saúde do CRTR 3.^a Região.”

O Diretor Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3.^a Região no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 28 de outubro de 1985, Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e Regimento Interno do CRTR 3.^a REGIÃO,

Considerando a Resolução Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 255 de 10 de Dezembro de 2018, que trata do Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Considerando a Resolução SES/MG n.º 6.919 de 20 de Novembro de 2019, que trata dos procedimentos de boas práticas em serviços de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante em áreas médicas, odontológicas e veterinárias;

Considerando a Resolução Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 330 de 20 de Dezembro de 2019, que estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista, bem como regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas.

Considerando a Instrução Normativa n.º 52 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de radiografia médica convencional.

Considerando a Instrução Normativa n.º 53 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança de sistemas de fluoroscopia e de radiologia intervencionista.

Considerando a Instrução Normativa n.º 54 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança de sistemas de mamografia.

Considerando a Instrução Normativa nº 55 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de tomografia computadorizada médica.

Considerando a Instrução Normativa nº 56 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de radiologia odontológica extraoral.

Considerando a Instrução Normativa nº 57 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de radiologia odontológica Intraoral.

Considerando a Instrução Normativa nº 58 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos os sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de ultrassom diagnóstico ou intervencionista.

Considerando a Instrução Normativa nº 59 de 20 de Dezembro de 2019, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de ressonância magnética nuclear, e dá outras providências.

RESOLVE:

TÍTULO I
DA HABILITAÇÃO

1.º - Definições:

- I. Controle da Qualidade - ações da garantia da qualidade que proporcionam meios para medir e controlar as características de uma estrutura, sistema, componente, processo ou instalação, de acordo com os requisitos estabelecidos.
- II. Dose - dose absorvida, dose efetiva, dose equivalente ou dose comprometida, dependendo do contexto.
- III. Dose absorvida - D - grandeza dosimétrica fundamental expressa por $D = d\varepsilon / dm$, onde $d\varepsilon$ é a energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm . A unidade no sistema internacional é o joule por quilograma (J/kg), denominada gray (Gy).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

- IV. Efeitos determinísticos - efeitos para os quais existe um limiar de dose absorvida necessário para sua ocorrência e cuja gravidade aumenta com o aumento da dose.
- V. Efeitos estocásticos - efeitos para os quais não existe um limiar de dose para sua ocorrência e cuja probabilidade de ocorrência é uma função da dose. A gravidade desses efeitos é independente da dose.
- VI. Efetividade biológica relativa – medida relativa da efetividade de diferentes tipos e energias de radiação em induzir um determinado efeito à saúde. É definida como a razão inversa das doses absorvidas de dois diferentes tipos e energias de radiação que produziriam o mesmo grau de um efeito biológico definido.
- VII. Exposição – ato ou condição de estar submetido à radiação ionizante.
- VIII. Exposição natural – exposição resultante da radiação natural local.
- IX. Exposição normal - exposição esperada em decorrência de uma prática autorizada, em condições normais de operação de uma fonte ou de uma instalação, incluindo os casos de pequenos imprevistos que possam ser mantidos sob controle.
- X. Exposição ocupacional – exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local.
- XI. Exposição potencial - exposição cuja ocorrência não pode ser prevista com certeza, mas que pode resultar de um acidente envolvendo diretamente uma fonte de radiação ou em consequência de um evento ou de uma série de eventos de natureza probabilística.
- XII. Monitoração - medição de grandezas e parâmetros para fins de controle ou de avaliação da exposição à radiação, incluindo a interpretação dos resultados.
- XIII. Testes de Constância: avaliação rotineira dos parâmetros técnicos e de desempenho de instrumentos e equipamentos de determinada instalação.
- XIV. O Levantamento Radiométrico (Radiometria) levantamento radiométrico: avaliação dos níveis de radiação nas áreas de uma instalação. Os resultados devem ser expressos para as condições de carga de trabalho máxima semanal. Também chamada de monitoração de área;
- XV. Usando subsidiariamente as definições e siglas descritas na Norma CNEN NN3.01 item 3.

2.º- O Objetivo da presente portaria é regulamentar a habilitação do profissional Tecnólogo em radiologia, para o exercício dos serviços de Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária, bem como nos serviços de ultrassonografia e ressonância magnética.

Parágrafo único. Entende-se como serviços de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária, bem como nos serviços de ultrassonografia e ressonância magnética, os testes de qualidade realizados nos equipamentos, bem como a avaliação dos ambientes em termos de proteção radiológica, quando couber e segurança e qualidade, de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

estabelecido em normativas nacionais ou por publicações de órgãos internacionalmente reconhecidos sobre a matéria.

3.º- A habilitação que trata esta portaria abrange os equipamentos emissores de radiação ionizante e não ionizante, de ressonância magnética e ultrassonografia.

§1º - A habilitação é dividida em três subáreas, quais sejam:

I – Equipamentos emissores de radiação ionizante, que são os equipamentos referentes à:

a- Mamografia

b- Radiografia geral (convencional, CR e DR);

c- Radiologia intervencionista;

d- Radiologia odontológica (intra e extra-oral);

d- Tomografia computadorizada;

e- Radiologia veterinária;

II- Ultrassonografia;

III – Ressonância Magnética.

§2º- Os profissionais legalmente habilitados, que preencham os requisitos de todas as áreas, sem maior ônus financeiro, poderão requerer a habilitação nas três áreas mencionadas no §1º.

4.º- Os requisitos obrigatórios para requerimento e concessão de habilitação na área de inciso I, do artigo 3º, para aqueles que farão a Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante são, especificamente:

I – Inscrição regular e ativa perante este Conselho Regional;

II- Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia;

III- Certificado de curso teórico e prático em Física das Radiações e/ou curso de pós graduação (*lato sensu*) em proteção radiológica, para a área de Radiologia Médica e Odontológica realizado em instituição com autorização do MEC para este fim, com carga horária mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, abrangendo todas as seguintes áreas: Fluoroscopia, Mamografia, Radiografia Geral, Radiologia Odontológica e Tomografia ou equivalentes;

IV- Fica dispensado do preenchimento do item III, caso seja comprovado, via diploma devidamente registrado pelo MEC, no requerimento que o solicitante possui Mestrado ou Doutorado na área de Tecnologia das Radiações ou áreas afins;

V- Fica dispensado do preenchimento do item III ou IV caso o requerente do credenciamento apresente certificação de Supervisor de Radioproteção para aplicações médicas, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

VI- Documento de aprovação em processo de cadastro de acordo com a Resolução SES nº 129 de 27 de junho de 2003. (Experiência)

5.º- Os requisitos obrigatórios para requerimento e concessão de habilitação na área de inciso III, do artigo 3º, para aqueles que farão o Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam em Ressonância Magnética são, especificamente:

I – Inscrição regular e ativa perante este Conselho Regional;

II- Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

III- Comprovante de Capacitação específica para realização de testes em Ressonância Magnética, nos termos da Nota Técnica nº 5/SES/SUBVPS-SVS-DVSS/2019 ou outro documento que venha posteriormente a substituí-la ou equivalentes, sendo que a referida capacitação deve possuir pelo menos 80 (oitenta) horas, entre aulas teórico e práticas.

6.º- Os requisitos obrigatórios para requerimento e concessão de habilitação na área de inciso II, do artigo 3º, para aqueles que farão o Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam em Ultrassonografia são, especificamente:

I – Inscrição regular e ativa perante este Conselho Regional;

II- Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia;

III– Comprovante de Capacitação específica em curso teórico e prático realizado, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, abrangendo a área de Ultrassonografia, execução dos testes de controle de qualidade, nos termos da Instrução Normativa nº 59 ou outro documento que venha a substituí-la ou equivalentes.

7.º- Para o deferimento da habilitação, serão observados os seguintes requisitos:

I- Deve ser realizado o requerimento com a apresentação dos documentos originais e cópias que comprovem o preenchimento dos requisitos do artigo 3.º, bem como da área (ou áreas) pretendida, devendo ser apresentado pessoalmente perante este CRTR 3ª Região e protocolado;

II- É facultado o envio da documentação via correio, razão pela qual os documentos deverão ser reconhecidos em cartório (assinatura com firma reconhecida em cartório) e enviados à sede deste Regional;

8.º- Com o deferimento da habilitação, será emitido um boleto de pagamento, com valor constante no Anexo I desta Portaria, cujo valor será atualizado anualmente, seguindo o IPCA-E, para pagamento de taxa de habilitação.

Parágrafo único – Somente será efetivada a habilitação para a realização dos testes após o efetivo pagamento da taxa.

9.º- A habilitação terá validade anual, razão pela qual poderá ser requerida sua renovação, por formulário escrito, devendo ser entregue pessoalmente a este Conselho Regional, ficando facultado o envio do formulário de renovação por correios à Sede deste Regional.

§1º – A renovação fica condicionada ao pagamento de nova taxa de credenciamento, com valor previsto no Anexo II desta Portaria, cujo valor será atualizado anualmente seguindo o IPCA-E, para pagamento de taxa de credenciamento.

§2º- Fica condicionado ainda a inexistência de qualquer infração e/ou penalidade que o impeça de ser novamente habilitado para a feitura dos respectivos testes de avaliação de equipamentos em ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária, bem como nos serviços de ultrassonografia e ressonância magnética no Estado de Minas Gerais, nos termos do Título III desta Portaria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

10.º- Com o pagamento da taxa devida pelo habilitado, será expedido um documento por este Conselho, que será publicado no site deste Conselho Regional, no qual constará o nome do profissional habilitado, bem como a validade do registro e área de habilitação para realização de testes de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária, bem como nos serviços de ultrassonografia e ressonância magnética.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO HABILITADO

11.º São atribuições privativas dos habilitados:

- I- Realizações dos testes *in loco*;
- II- Consultoria em proteção radiológica;
- III- Elaboração de relatórios;
- IV- Emissão de pareceres;
- V- Elaboração do croqui.

12.º - O exercício das atribuições privativas dos habilitados serão tidas como exercício ilegal da profissão, sendo passíveis de representação perante o Ministério Público, bem como tomada de medidas legais cabíveis contra os profissionais habilitados envolvidos, nos termos do Código de Ética do Conselho Nacional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

13.º- Esse título regulamenta as infrações e penalidades aplicáveis aos habilitados nesta portaria.

Parágrafo único – Observadas as infrações cometidas, sem que se incorra em *in bis in idem*, poderá o habilitado sofrer penalidade tanto nas penas cominadas nesta portaria, quanto nas penas previstas no Código de Ética do Conselho Nacional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

14.º- Caso ocorra notificação pela VISA-MG, em razão de terem sido encontradas inconsistências nos laudos emitidos pelos habilitados por esta portaria, estes ficarão

§1º – Caso o habilitado comprove que realizou as adequações nos laudos apontados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atender os critérios da VISA-MG, não será aplicada a pena do *caput* deste artigo.

§2º - Após a comprovação da feitura das adequações previstas no §1º deste artigo, será obrigatória a feitura de um Curso de Reciclagem, para aprimoramento dos métodos utilizados, de no mínimo 2 (duas) horas, que deverá ser comprovado perante este Conselho Regional no prazo máximo de 3 (três) meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

15.º - Havendo reincidência de inconsistências no período anual do registro do habilitado, em verificação distinta da realizada anteriormente pela VISA-MG, em que forem apontadas inconsistências nos laudos emitidos pelos habilitados por esta portaria, este ficará suspenso pelo período de 5 (cinco) anos.

16.º - Somente será possível recorrer das penas impostas, se devidamente comprovado que as inconsistências apontadas pela VISA-MG foram resolvidas administrativamente perante o órgão.

17.º - Durante o período de suspensão não será possível a emissão de laudo ou prestar qualquer tipo de consultoria privativa dos habilitados desta portaria, razão pela qual seu exercício sem os cumprimentos legais poderá ser tido enquanto exercício ilegal da profissão, passível de representação perante o Ministério Público.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.º - As regras aqui contidas valem para todos aqueles profissionais que desejam realizar testes no Estado de Minas Gerais.

19.º - Revogam-se as disposições em contrário.

20.º - **Entra em vigor a presente portaria no ato de sua publicação.**

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

21.º - Tendo em vista as alterações trazidas pela RDC nº 330/2019, bem como em razão das mudanças trazidas por esta referida portaria, no período de um ano da entrada em vigor desta, aquele profissional que, além dos requisitos do artigo 5.º, I e II, apresentar dois Laudos em Ressonância Magnética será considerado habilitado, provisoriamente por este Conselho Regional.

Parágrafo primeiro – A habilitação provisória que trata o caput deste artigo terá a mesma duração da uma habilitação anual, nos termos do Artigo 9.º desta Portaria.

Parágrafo segundo – Para os fins legais, a habilitação provisória que trata o presente artigo não constará nos registros públicos dos habilitados, razão pela qual o referido profissional considerar-se-á habilitado nos termos da Resolução SES 6.919/2019, até que venha a preencher os demais requisitos do referido artigo ou o fim da habilitação provisória, o que acontecer primeiro.

Parágrafo terceiro – Tal disposição transitória perdurará enquanto não houver a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 58 de 2019.

22.º - Tendo em vista as alterações trazidas pela RDC nº 330/2019, bem como em razão das mudanças trazidas por esta referida portaria, no período de um ano da entrada em vigor desta, aquele profissional que, além dos requisitos do artigo 6.º, I e II,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

apresentar dois Laudos em Ultrassonografia será considerado habilitado, provisoriamente por este Conselho Regional.

Parágrafo primeiro – A habilitação provisória que trata o caput deste artigo terá a mesma duração da uma habilitação anual, nos termos do Artigo 9.º desta Portaria

Parágrafo segundo – Para os fins legais, a habilitação provisória que trata o presente artigo não constará nos registros públicos dos habilitados, razão pela qual o referido profissional considerar-se-á habilitado nos termos da Resolução SES 6.919/2019, até que venha a preencher os demais requisitos do referido artigo ou o fim da habilitação provisória, o que acontecer primeiro.

Parágrafo terceiro – Tal disposição transitória perdurará enquanto não houver a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 59 de 2019.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.


LUCIANO HENRIQUE XAVIER MONTEIRO
Diretor Presidente do CRTR 3ª. Região